



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

113
11

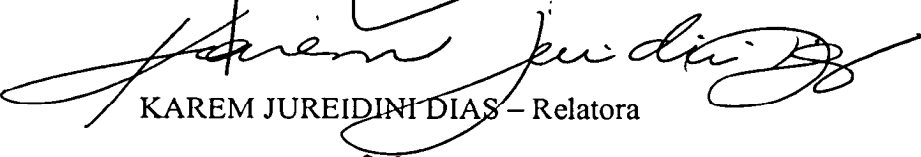
R44-5

Processo nº 10380.007519/2003-04
Recurso nº 153.078
Resolução nº 1401-00.025 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria PIS/PASEP - Ex.: 1999
Recorrente CRASA - C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 3ª Seção do CARF em razão da natureza do crédito tributário, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkimin Teixeira e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 05/06), referente ao mês de setembro de 1998, lavrado e cientificado ao contribuinte em 28/08/2003. O lançamento foi fundamentado na falta de recolhimento de valores declarados nas DCTF's do período de agosto a dezembro de 1998 e cuja exigência se encontrava suspensa em razão de Liminar em Medida Cautelar – Suspensão por depósitos judiciais – processo nº 98.00156/40-2. Não houve aplicação de multa de ofício.

Em 26/09/2003, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 45/54), na qual pleiteou a nulidade do auto de infração, em razão da que a fiscalização ter descrito que o Auto de Infração estava com a exigibilidade suspensa e, posteriormente, ter afirmado que havia causas de afastamento desta suspensão, não enquadrando, porém, em nenhuma das referidas causas e nem apresentando fundamentação legal. Assim, o erro na descrição legal provocaria nulidade do lançamento. Alegou, no mérito, que os processos citados no auto de infração já possuem sentença transitada em julgado, reconhecendo o crédito da impugnante, estando, pois, o crédito tributário extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Adveio Acórdão 5.297 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que entendeu por bem considerar o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

Ação Judicial. Lançamento para Prevenção da Decadência. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.

O voto condutor do citado acórdão entendeu que não houve infração ao artigo 10, do Decreto Lei nº 70.235/72, porquanto os fatos estão descritos de forma clara e precisa, inexistindo motivação para declaração de nulidade. Ademais, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Quanto ao crédito do contribuinte, a DRJ verificou que as ações judiciais citadas ainda não foram encerradas, sendo certo que, seja pela falta de conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda Nacional, seja pela falta de liquidez e certeza relativamente ao crédito passível de compensação, necessário se fez a lavratura do auto de infração.

Em face do acórdão da DRJ de Fortaleza/CE, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reitera as razões preliminares e de mérito constantes da impugnação.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório

Processo nº 10380.007519/2003-04
Resolução n.º 1401-00.025

S1-C4T1
Fl. 3



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O presente processo trata de Auto de infração referente ao PIS apurado por meio de débito declarado em DCTF. Referido tributo não é reflexo de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, visto que não há exigência do referido tributo em outro processo administrativo a este relacionado.

Neste passo, esta 1ª Seção não é competente para o julgamento do presente Recurso Voluntário, já que o tributo em discussão não é referente à *“exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”*. O anexo II, Seção I, artigo 2º, inciso IV, Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 estabelece as competências desta seção:

“Artigo 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)”

De outra parte, o artigo 4º, inciso I, do mesmo Regimento, prevê que a Terceira Seção é competente para o julgamento de recursos que versem sobre a aplicação de legislação de Contribuição para o PIS e da COFINS:

Artigo 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Desta forma, entendo que o presente processo deve ser encaminhado à Terceira Seção do CARF, nos termos anexo II, Seção I, artigo 4º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.



KAREM JUREIDINI DIAS